

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2015.

Concede pensão especial à pessoa que
especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido a MILTON DE SOUSA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 123.979.461-49, filho de Etelvina de Sousa e Antônio Cezario de Sousa, pensão especial no valor mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que concede pensão especial à pessoa que especifica e dá outras providências.

O destinatário do benefício social pretendido, Senhor MILTON DE SOUSA, goiano, nascido no município de Goiânia, em 01/02/1945, **70 anos** de idade, pioneiro da capoeira no Estado de Goiás, dedicando sua vida ao ensino da prática da capoeira e demais atividades sociais, principalmente aos carentes e necessitados, há cerca de 45 anos.

Registre-se que o destinatário do pretense benefício social possui como único bem de sua propriedade o imóvel em que reside, um casebre de cerca de 54 m², localizado em terreno de aproximadamente 252 m², situado na Rua Javaes (Av. Leste Oeste), Quadra 507 A, Lote 04, Casa 01, Setor São José, CEP 74.440-180, município de Goiânia. É pessoa portadora de diabétes.

Desde o ano de 1970, o Senhor MILTON DE SOUSA, conhecido popularmente como "*Mestre Pássaro Preto*", tem difundido exaustivamente a capoeira em todo o território goiano de forma gratuita, através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, contribuindo significativamente para que Goiânia e Goiás se tornassem referência internacional na capoeira. Como renda para sua subsistência, têm somente proventos correspondentes a 01 (um) salário mínimo, oriundos da Previdência Social, em razão de sua aposentadoria por idade, cujo valor somente dá para custear despesas com o consumo de remédios, energia, água e alguns alimentos básicos. Neste sentido, a concessão vislumbrada com a presente medida atende ao disposto na Lei n.º 11.280, de 04 de junho de 1990.

No tocante ao aumento da despesa orçamentária decorrente do presente projeto, verifica-se que ao aferir seu impacto orçamentário-financeiro anual, para o ano de 2015 e demais subsequentes, calculado em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) - por ano, trata-se de **despesa considerada irrelevante**, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Formalmente, o projeto atende ao disposto nas legislações federal e estadual quanto à regularidade financeira da despesa, visto que sua execução dar-se-á por meio de recursos financeiros consignados no Orçamento Geral do Estado. Ademais a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, por se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal / 1988, sendo, inclusive, excluída desses cálculos pela Resolução n.º 405/2001, do Tribunal de Contas do Estado.

Destaque-se, por fim, que a concessão desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares inculcado no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja, o princípio da dignidade humana.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual